



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de setembro de 2022

nº 2679 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais

Pág. 32

>>Decisões

Pág. 34

>>Portarias

Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 38

>>Concessão de Diárias

Pág. 39

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 42



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00709/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
UNIDADE: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
INTERESSADO: **Ana Flora Camargo Gerhardt** (CPF 220.703.892-00), Diretor Geral, no período de 01.01.2021 a 08.07.2021.
Gilvander Gregório de Lima(CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral, a partir de 09.07.2021.
RESPONSÁVEIS: **Ana Flora Camargo Gerhardt** (CPF 220.703.892-00), Diretor Geral, no período de 01.01.2021 a 08.07.2021.
Gilvander Gregório de Lima(CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral, a partir de 09.07.2021.
Rosicley Tavares Nascimento (CPF 509.637.592-72), Contador, no período de 01.01.2021 a 02.11.2021.
Sueli Rodrigues da Silva Brandão (CPF 713.388.292-20), Contadora a partir de 03.11.2021.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0139/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE ATINENTE À: SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO DE ESTOQUES DOS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da análise da Prestação de Contas anual da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora, Ana Flora Camargo Gerhardt, na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021) e o Senhor **Gilvander Gregório de Lima**, na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021 e dos contadores Senhor (a) Rosicley Tavares Nascimento, no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e Sueli Rodrigues da Silva Brandão, a partir de 03.11.2021.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam a presente Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico (ID 1259164), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

III. CONCLUSÃO

31. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, inerente ao exercício financeiro de 2021, identificamos achado de auditoria capaz de modificar nossa opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, de modo que propomos ao relator o chamamento nos autos dos responsáveis, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, em razão das seguintes situações:

Achado 01 – Superavaliação do saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial (pág.1/5-ID1184751), correspondente ao montante de R\$6.099.123,38 em razão de diferença existente entre o saldo no balancete da conta dos bens moveis no valor de R\$9.782.188,79, com o demonstrado no inventário de R\$3.683.065,41, em descumprimento do artigo 94 da Lei 4.320/64 e às normas de contabilidade pública para o ativo imobilizado.

Achado 02 – Ausência de apresentação de Inventário de Estoques dos Materiais de Distribuição Gratuita no valor de R\$ 961.776,26, em descumprimento do art. 9º, III, da Instrução Normativa 13/2004/TCER.

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos ao excelentíssimo senhor relator conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover a audiência dos senhores Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral (Período: a partir de 09.07.2021), CPF 386.161.222-49 ; Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretor Geral (Período 01.01.2021 a 08.07.2021), CPF 220.703.892-00; Sueli Rodrigues da Silva Brandão – Contador (Período: a partir de 03.11.2021) 713.388.292-20; e, Rosicley Tavares Nascimento, Contador (Período: de 01.01.2021 a 02.11.2021, CPF 509.637.592-72 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1.

4.2. Promover a audiência do senhor Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral (Período: a partir de 09.07.2021), CPF 386.161.222-49, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A2.

[...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da análise da Prestação de Contas anual da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora, Ana Flora Camargo Gerhardt, na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021) e o Senhor **Gilvander Gregório de Lima**, na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021 e dos contadores Senhor (a) Rosicley Tavares Nascimento, no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e Sueli Rodrigues da Silva Brandão, a partir de 03.11.2021.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, referente ao exercício de 2021, limitou-se às informações e documentos encaminhados pelo respectivo órgão, conforme ponderado no relatório preliminar (ID 1259164), com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os achados de **Auditoria**:

A1– Superavaliação do saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial.

Como se pode ver, o corpo técnico em sua análise (ID 1259164), constatou ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis em razão do saldo registrado no Balanço Patrimonial (pág.1/5-ID1184751) no valor de R\$10.924.040,44, que posteriormente após as depreciações chegou ao resultado no valor de R\$9.782.188,79, correspondendo à conta do imobilizado no balancete (12300000000), porém, no inventário dos bens móveis (pág.01/52-ID1184761) detectou um saldo no valor de R\$3.683.065,41, gerando uma diferença de R\$6.099.123,38.

Situação encontrada:

5. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

6. Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio da entidade pública.

7. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64), bem como adequada prestação de contas sobre esses recursos.

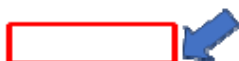
8. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

9. Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis em razão do saldo registrado no Balanço Patrimonial (pág.1/5-ID1184751) no valor de 10.924.040,44, que posteriormente após as depreciações chegou resultou no valor de 9.782.188,79, correspondendo a conta do imobilizado no balancete (12300000000), porem , no inventário dos bens moveis (pág.01/52- ID1184761) detectamos um saldo no valor de R\$3.683.065,41, gerando uma diferença de R\$6.099.123,38.

Manifestação da Administração:

10. Alega a administração, em nota explicativa ao Balanço Patrimonial, citando o processo de inventário-2021: 0002.009409/2022-95 e afirmando haver uma diferença de seis milhões de reais, que tal diferença e resultado de bens que estão nas mãos de terceiros e que não foram lançados pelo Estado a mais de 05 anos, conforme processo de doação nº 0002.360993/2021-99 (Pág. 20, ID 1184751).

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:



APÊNDICE I
Resultado da Avaliação

Objetivo	Risco	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado ?
Verificar exatidão das demonstrações contábeis.	Inconsistência entre as demonstrações contábeis / Superavaliação do ativo/passivo	Caixa e Equivalente de caixa – Realizar confronto do saldo do extrato bancário com saldo do Balanço Patrimonial; Imobilizado: Confrontar o valor do inventário de bens imóveis/móveis com o saldo do Balanço Patrimonial; Realizar o confronto do saldo de Recursos/Tributos Arrecadados (R) com a LOB e os Créditos Adicionais; Realizar o confronto do saldo de Despesa Empenhada (D) com a relação de empenho; Liquidação: Realizar o cotejo entre as VPA e as VPD, apurar o resultado patrimonial e verificar seu impacto na situação patrimonial líquida; Realizar o confronto entre os saldos da Receita Executada e de Despesa Executada com o somatório das Receitas e Despesas Correntes e do Capital do Balanço Financeiro; Realizar o confronto entre o saldo do valor da Disponibilidade do Balanço Financeiro para o período seguinte e o saldo do Disponível do Balanço Patrimonial; Realizar o confronto entre os valores registrados nas Receitas e Despesas correspondentes nos Balanços Financeiros Orçamentário; Realizar o confronto entre o valor de Superávit/Deflúvia Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o saldo do Resultado do Período no Balanço Patrimonial (PL)	Título IX, Capítulo de da Lei n. 4.302, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) – MCASP; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; NBC TSP – Estrutura Contábil; Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.	1. Verificamos, inicialmente, o Balanço Patrimonial (pág.1/5-ID1184751) constatamos um saldo no exercício de 2021, na conta estoque no valor de R\$1.282.989,95, desse saldo podemos constar na sua composição dividida em duas subcontas, sendo uma de Material de Consumo, no valor de R\$321.213,69 e a outra Material de distribuição gratuita no valor de R\$961.776,26. O valor correspondente ao saldo de sub-conta do estoque – Material de distribuição gratuita, corresponde a diferença levantada quando comparados valores da conta Estoque, no Balanço Patrimonial, com o saldo demonstrado no TC 13-ID1184760. 2. Também constatamos uma diferença nas conciliações bancárias, ao comparar os saldos do quez 2-ID1184760, com (anexo 3), demonstrado nas contas 8208, 82304, 1306-3 respectivamente aos saldos de R\$2.72, R\$0,02, R\$2,26. Essas diferenças são imateriais. 3. Confrontando os valores percebemos uma inconsistência entre o balancete e o inventário. No caso do bem imóvel não há registrado tanto nos balancetes, quanto no inventário(1184760) Quanto ao bem móvel, no balancete registrado a importância de R\$ 104.080,44, no passo quem inventário de bens móveis (ID1184760) há registrado a importância de R\$63.260,42 gerando uma diferença de R\$6.099.213,38. O valor desse balancete com o Balanço Patrimonial estão concorrendo.	Sim

A2 – Ausência de apresentação de Inventário de Estoques dos Materiais de Distribuição Gratuita no valor de R\$ 961.776,26.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[1] constatou a inexistência de Inventário dos materiais de distribuição de forma gratuita do órgão, de modo a infringir o dever de prestação de contas dos recursos confiados à administração.

Situação encontrada:

23. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 169, 8ª edição), estoques é item do ativo na forma de materiais ou suprimentos mantidos para serem consumidos ou empregados na prestação de serviços ou para distribuição no curso normal das operações.

24. Com objetivo de verificar a consistência do saldo de estoques apresentados no balanço patrimonial, executamos procedimento de conciliação do saldo apresentado Balanço Patrimonial (pág.1/5-ID1184751) constatamos um saldo no exercício de 2021, na conta estoque no valor de R\$1.282.989,95, enquanto o saldo do Inventário demonstrado no Anexo TC 13 (ID 1184760) é de R\$321.213,69.

25. No entanto, de acordo com o balancete analítico desse saldo, podemos constatar a sua composição dividida em duas subcontas, sendo uma de Material de Consumo, no valor de R\$321.213,69 e a outra Material de distribuição gratuita no valor de R\$961.776,26, ou seja, valor esse correspondente a diferença levantada quando comparada os valores da conta Estoque, no Balanço Patrimonial, com o saldo demonstrado no Inventário.

26. Destacamos que o artigo 9º, III, da Instrução Normativa 13/2004 que disciplina a forma de prestação de contas da administração indireta do Estado determina a apresentação do Inventário para fins de prestação de contas pelo gestor dos recursos públicos sob sua gestão.

27. Dessa forma concluímos pela ausência de controle e apresentação do Inventário dos materiais de distribuição gratuita do órgão, de modo a infringir o dever de prestação de contas dos recursos confiados à administração.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado ?
	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro <u>Relatório Mensal</u> e a respectiva documentação da prestação de contas anual.	Art. 013/TCO-RO/2004; na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.	Consistente - Conforme o registro eletrônico na protocolada em 11.03.2022.	NÃO
Legalidade e economia e dos atos de gestão e dos atos de responsabilidade	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 54/2017 - TCU/RO; Art. 35 (º art. 55 da Lei Orgânica do TCE; e Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público	No exercício de 2021 apontaram-se 14 (quatorze) decisões para serem cumpridas, das quais 14 (quatorze) foram cumpridas na sua totalidade, resultando em um percentual de 100% (cem por cento), ou 12,2% (doze virgula dois por cento) das informações foram extraídas do quadro constante Não foi demonstrado ID0002452006 elaborado pela Assessoria Jurídica/ARJIB/AGEVISA que juntamente com a Assessoria de Controle Interno atuaram de maneira efetiva a fim de fazer cumprir as decisões oriundas dos Órgãos de Controle, mas até o presente data não promoveram o levantamento do inventário de bens pertencente a conta Estoque.	SIM
Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se houve transparência dos principais resultados e atos de gestão no período.		Art. 37 da CF/88 Princípio da publicidade; Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 52/2017 - TCU/RO;	A Administração alega que promoveu a divulgação dos atos no diário oficial da unidade mais próximo número	NÃO

[...]. (Destaques do original).

Analisando os argumentos técnicos apresentados no Relatório Instrutivo carreado aos autos (ID 1259164), na senda da propositura técnica, entende esta Relatoria que irregularidades apuradas devem ser objeto de esclarecimento por parte dos gestores, cujo o resultado poderá impactar no julgamento das Contas por essa Corte, propondo, devendo assim impor o chamamento em audiência da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021) e do Senhor **Gilvander Gregório de Lima**, na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021 e dos contadores Senhor (a) Rosicley Tavares Nascimento, no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e Sueli Rodrigues da Silva Brandão, a partir de 03.11.2021, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A par disso, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que o responsável pela pasta da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA traga nestes autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, mormente às impropriedades aferidas na **superavaliação do saldo do imobilizado no balanço patrimonial, bem como pela ausência de apresentação de inventário de estoques dos materiais de distribuição gratuita.**

Outrossim, mormente ao referidos achados, sem maiores digressões e, dada a fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o exame da Unidade Técnica para adotá-lo e integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relatione* ou *aliunde*, a fim de definir a responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021) e do Senhor **Gilvander Gregório de Lima**, na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021 e dos contadores Senhor (a) Rosicley Tavares Nascimento, no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e Sueli Rodrigues da Silva Brandão, a partir de 03.11.2021, pelos atos e fatos em relação aos Achados de Auditoria (A1e A2), apurados no Relatório Preliminar (ID 1259164).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[2] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[3], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte^[4], c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[5] e inciso III do art. 19 do RI/TCE-RO, promova:

I - Audiência da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt** (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021) e do Senhor **Gilvander Gregório de Lima** (CPF: 386.161.222-49), na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021 e dos contadores Senhor (a) **Rosicley Tavares Nascimento** (CPF: 509.637.592-72), no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e **Sueli Rodrigues da Silva Brandão** (CPF: 713.388.292-20), a partir de 03.11.2021, para que apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do seguinte apontamento:

a) **Superavaliação do saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial (pág.1/5- ID1184751) conta “Bens Móveis”, correspondente ao montante de R\$6.099.123,38 em razão de diferença existente entre o saldo no balancete da conta dos bens moveis no valor de R\$9.782.188,79, com o demonstrado no inventário de R\$3.683.065,41, em descumprimento ao art. 94 da Lei 4.320/64 e às normas de contabilidade pública para o ativo imobilizado, conforme Achado de Auditoria A1 constante do Relatório Técnico às fls. 02 a 06.**

II - Audiência do Senhor **Gilvander Gregório de Lima** (CPF: 386.161.222-49), na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021, para que apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do seguinte apontamento:

b) **Ausência de apresentação de Inventário de Estoques dos Materiais de Distribuição Gratuita no valor de R\$ 961.776,26**, em descumprimento ao art. artigo 9º, III, da Instrução Normativa 13/2004 e Procedimentos Contábeis Patrimoniais do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018; conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 06 e 07.

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citado nos itens I e II encaminhe suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **notifique** os responsáveis citado nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1259164), e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator; -

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

[1] ID 1259164, pág. 6 e 7

[2] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[4] **Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[5] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02136/22

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do certame pregão eletrônico 069/2022 do processo n. 3341/GLOBAL/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefício Eireli - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68
Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. 737.328.502-34

ADVOGADO: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843[1]

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EMPRESA GERENCIADORA DE CARTÕES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO.

DM 0147/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado “Denúncia de irregularidade em licitação com pedido de medida cautelar”, formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - CNPJ n. 25.165.749/0001-10, no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (processo administrativo n. 3341/GLOBAL/2022), cujo objeto é “o registro de preços de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento da frota, (sistema de registro de preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e demais Secretarias e Autarquias Municipais requisitantes (a saber, SEMMA, SEMAST, SEMED, SEMTTRAN, GABINETE, SEMFAZ, SEMAD, SEMPLAM, AMEC, SEMAGRI, SEMOSP, ASCOM, SEMICT, SEMC) em Cacoal – RO”^[2].
2. Em suma, a empresa representante pleiteia a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora do certame, Uzzipay Administração de Convênios Ltda., e sua conseqüente convocação para que, enquanto segunda classificada, apresente documentos para análise e habilitação, alegando que i) a proposta comercial da vencedora é inexequível e incompatível e há erros de natureza fiscal no cálculo da proposta, o que poderá demandar a cobrança de taxas extras ou até mesmo o inadimplemento do contrato; ii) a empresa vencedora não atendeu às condições de habilitação econômica e financeira estabelecidas na letra “j” do anexo II do Edital, pois não teria apresentado comprovação do registro na Junta Comercial ou cartório dos índices contábeis, constantes nas demonstrações contábeis e, ainda, não teria apresentado os termo[s] de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial; iii) a vencedora teria realizado possíveis manobras nos registros contábeis, para melhorar e ocultar a sua real situação econômico-financeira, dessa forma, apresentando demonstrativos não confiáveis.
3. Ao fim, requereu a concessão de tutela provisória para suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra até a verificação, por esta Corre de Contas, das irregularidades apontadas.
4. Encaminhados os autos à instrução técnica, este concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não estarem presentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e justificado receio de ineficácia da decisão final (ID 1260998).
5. É o relatório.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 126099), concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **53,6** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (Representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas “ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres”, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:
- Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):
- (...)
- VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)
- (...)
- Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):
- (...)
- VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)
- (...)
9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
10. Sobre o aludido instrumento, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

(...)

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

12. Ocorre que, compulsando os presentes autos, chego à conclusão análoga à obtida pelo corpo técnico (ID 1260998), no sentido de que os requisitos concessivos se encontram prejudicados.

13. Nesta esteira, primeiramente, não obstante a representação noticiar supostas irregularidades na participação da empresa vencedora no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 069/2022, uma avaliação preliminar, porém acurada, da equipe técnica (a qual ratifico “in totum”) não identificou que as situações narradas, por si só, sejam plausíveis juridicamente (ausência de “fumus boni iuris”) e os elementos trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ausência de perigo na demora), “sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas” (ID 1260998).

14. De fato, compulsando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico[3] e a Classificação da Disputa[4], depreende-se que a Administração se pautou na proposta mais vantajosa para apontar a empresa vencedora, não havendo, inicialmente, elementos hábeis a indicar a inexecutabilidade da proposta.

15. Ademais, analisando o acervo documental que compõe os presentes autos, verifica-se que, em 05/08/2022, a empresa vencedora firmou com a Administração, para prestação dos serviços licitados, a Ata de Registro de Preços n. 163/2022, e a pretendida suspensão de sua execução, neste momento, poderia configurar o *periculum in mora* reverso, previsto no § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno): “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”;

16. Sobre o tema, em situação análoga, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

(...) “face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso as alegações se mostrem improcedentes, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário”[5].

(...)

17. Finalmente, é de se acrescentar, ainda, com o intuito de afastar a possibilidade de ocorrência do “perigo da demora”, que supostamente poderia causar prejuízos à representante que, conforme documentação encartada pelo Corpo Técnico, o Pregão Eletrônico n. 069/2022 foi homologado em 29/07/2022[6], “resultando na assinatura da Ata de Registro de Preços n. 163/2022, de 05/08/2022, com Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., cf. ID’s=1258581 e 1258583” (ID 1260998).

18. Todavia, somente em 06/09/2022 a empresa interessada apresentou, nesta Corte de Contas, a documentação que ensejou a atuação do presente processo, tendo ele aportado neste gabinete às 07h19min do dia 14/09/2022, conforme informação do sistema do Processo de Contas eletrônico - PCE.

19. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, não restarem preenchidos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

20. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

21. Aqui, é de se frisar que se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente.

22. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

23. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (processo administrativo n. 3341/GLOBAL/2022), pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

IV – Determinar a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, e do Pregoeiro Valdeir Gonçalves Júnior, CPF n. 737.328.502-34, ou quem os substituam na forma da lei, para que respondam a representação e encaminhem cópia integral do respectivo processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

V – Ao término do prazo estipulado no item anterior, retornar os autos à SGCE para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI - Intimar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a representante e seu advogado arrolado no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcero.tc.br/>.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX – Publique-se a presente decisão.

Registrado, eletronicamente

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Procuração na página 18 do ID 1257533.

[2] Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. Acesso em: 19/09/2022.

[3] Disponível em: https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/45009/completo_relatorio_ata_final_completo_355554553.html. Acesso em: 19/09/2022.

[4] Disponível em: https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/45009/relatorio_classificacao_331533457.html. Acesso em: 19/09/2022.

[5] TCU – TC 046.553/2012-6 – J. em 30/01/2013.

[6] Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/47315?legado=false>. Acesso em: 19/09/2022.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02118/22–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste – RO
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2026. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Machadinho do Oeste.
2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -5 e +5%, pois o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 134.735.906,32, deve ser considerada inviável, para o exercício de 2023 por esta fora o intervalo de razoabilidade, enquanto que a quantia apurada pelo Tribunal perfez o valor de R\$ 150.777.086,20.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 inferior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.

5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

DM0122/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 5.9.2022, conforme recibo nº cf51cf2b-17de-486c-8aa1-2a08d0006e04[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10[2] inicialmente registrou que *“Com mudanças no sistema de projeção de receita, em relação a captura dos dados constante nos balancetes mensais, a lista de receitas que o município de Machadinho do Oeste arrecada, cadastradas como sintética, nível 4, não veio por completo”*.
3. Nesse sentido, solicitou que a Administração realizasse a conferência dos números reproduzidos pelo sistema de projeção, de modo a destacar se constavam todas as receitas arrecadadas pelo município e, caso constatasse alguma omissão de receita, enviasse via SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão, constando o respectivo código e valor.
4. E, após realizar análise dos documentos contidos nos autos, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 150.777.086,20 (cento e cinquenta milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -10,64% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Machadinho do Oeste.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
5. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º[3], do Provimento n. 001/2010.
6. É o relatório. **DECIDO.**
7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão, verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

10. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

14. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

15. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfez a monta de R\$ 134.735.906,32. Destarte, apresentou uma redução de 5,91% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 24,28% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

16. Observa-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 134.735.906,32, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%), enquanto que o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 150.777.086,20.

17. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. E, por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

20. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:

I. Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

II. Recomendar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que se atentem para:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Notificar, via ofício, do teor desta decisão, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Machadinho do Oeste, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Machadinho do Oeste do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1257054.

[2] Relatório de id. 1260547.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01025/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade na deflagração de estudos técnicos por parte da Prefeitura de Porto Velho visando à privatização dos serviços de saneamento, com consequente interrupção do Contrato n. 112/PGM/2009, mantido com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD. Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2018 (Processo Administrativo n. 02.00198/2018).
INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO; Nailor Guimarães Gato – CPF 068.740.452-53, Presidente do SINDUR/RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho; **Ivan Furtado de Oliveira** – CPF n. 577.628.052-49, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho - CGP/PVH.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0138/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO ORIUNDO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDUR/RO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO COM PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) [1] N. 001/2018. SUPPOSTA INTERRUPTÃO UNILATERAL DO CONTRATO N. 112/PGM/2009, MANTIDO COM A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata de Processo Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de possível prejuízo ao erário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) [2] n. 001/2018 (proc. adm. n. 02/00198/2018), formalizado pela Prefeitura de Porto Velho, visando à realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município. O estudo técnico interessa possível privatização dos serviços de saneamento e a consequente interrupção do Contrato n. 112/PGM/2009 (proc. adm. n. 05.0069/2009), mantido com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, cuja vigência se estende até o ano de 2039 (págs. 324/343 do ID=1200051).

Referido comunicado sobreveio via Ministério Público de Contas – MPC, sendo originário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representado no ato pelo seu presidente, senhor Nailor Guimarães Gato, CPF 068.740.452-53.

Inicialmente, a documentação foi endereçada às providências do Ministério Público de Contas – MPC, o qual, ao tempo em que demonstrou que a análise da solicitação pretendida compete ao Ministério Público Estadual – MPE e não aquele MPC, encaminhou o feito à análise do controle externo, dada a relevância da matéria em caso de possível irregularidade. Extrato (págs. 4/5 do ID=1200046):

(...) Aportou neste Ministério Público de Contas representação, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada no ato pelo seu presidente Nailor Guimarães Gato, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n. 285.479 SSP/AM e CPF/MF n. 068.740.452-53, residente e domiciliado na Rua Tutóia n. 2780, CEP n. 76.808-668, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, por meio de seu advogado, com pedido de "instauração de Inquérito Civil ou, alternativamente, de propositura direta de ação civil pública por improbidade administrativa", em decorrência de supostas irregularidades cometidas no âmbito do contrato de programa firmado entre o Município de Porto Velho e a CAERD (Contrato n. 112/PGM/2009 – Proc. n. 05.0069/2009), tendo em vista os procedimentos que a Administração Municipal de Porto Velho está adotando com vistas a viabilizar a concessão do serviço de saneamento à iniciativa privada.

No bojo de suas considerações, informou, em síntese, que o Município de Porto Velho vem realizando atos administrativos com o fito de preparar o procedimento licitatório da concessão do serviço de saneamento básico municipal sem considerar os custos inerentes à quebra da relação contratual anteriormente firmada com a CAERD acerca do referido objeto e a formação da Região Metropolitana de Porto Velho, por meio da Lei n. 3.654/2015, [2] na medida em que a modelagem da mencionada concessão não compreende o Município de Candeias do Jamari.

Outrossim, acrescentou que, como a CAERD detém atualmente a prestação de serviço de saneamento, nos termos já firmados por meio de contrato de programa vigente, a pretensão da municipalidade de rescindir o referido acordo para conceder o serviço apontado ao vencedor de futuro procedimento licitatório configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa.

Ao final realizou os pedidos abaixo reproduzidos, verbis:

1. Seja acolhida a representação ora apresentada pela importância de seus fundamentos e instaurado o componente Inquérito Civil – quando não for o caso de propositura direta da ação civil pública por improbidade administrativa, principalmente no sentido cautelar inibitória – com a notificação das autoridades responsáveis pela prática dos atos ao norte descritos para, querendo, se manifestem no prazo legal;
2. Ao final, apuradas as responsabilidades legais, seja proposta a ação judicial competente e encaminhados os autos administrativos aos demais órgãos competentes para que tomem as providências de sua alçada.

De início, é de rigor registrar que o pedido imediato feito pela parte autora não corresponde às atribuições ínsitas a este órgão ministerial, tendo em vista que o Ministério Público de Contas atua, exclusivamente, na esfera controladora, não havendo, portanto, o que se falar na instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, temas afetos à atuação do Ministério Público comum.

Nada obstante, o equívoco pontuado não afasta a relevância da matéria trazida a lume, não podendo passar ao largo do controle externo a verificação de possíveis irregularidades, por meio do corpo instrutivo dessa Corte, a quem cabe a realização das diligências investigativas afins.

Assim sendo, dada a relevância da matéria e da significativa gama de recursos envolvidos, bem como por força da Resolução n. 291/2019/TCERO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, a fim de assegurar maior eficiência na priorização das ações de controle externo, encaminho a documentação em referência a Vossa Excelência, atual relator das questões atinentes ao Município de Porto Velho, a fim de que seja instada a unidade técnica competente a verificar se presentes os requisitos necessários para autuação e processamento exigíveis na referida norma, sem prejuízo de exame da matéria, se for o caso, em processo que já esteja em instrução quanto ao procedimento licitatório noticiado e combatido pelo interessado. (...)

Como traçado no Relatório de Análise Técnica (ID=1216670), reproduzo o teor do que foi considerado indispensável ao entendimento da peça elaborada pelo SINDUR/RO (págs. 8/17 do ID=1200046):

[...] 1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Porto Velho e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) assinaram em 29 de julho de 2009 Contrato de Programa para delegação da prestação dos serviços locais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário que está em plena vigência pelo prazo contratual de trinta (30) anos até 29 de julho de 2039.

Importante frisar que desde a criação da CAERD em 1969, e ainda com a elevação de Rondônia à condição de Estado em 1981, a prestação do serviço de saneamento sempre se deu de forma precária sendo justamente o Contrato de Programa de 2009, o primeiro estatuto contratual que regularizou a prestação do serviço de saneamento municipal.

O objeto do contrato de programa vigente é a captação, adução e tratamento de água bruta, a distribuição de água tratada e a coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgotos sanitários considerando o teor do Convênio de Cooperação de 06 de março de 2009 e a destinação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional por meio do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, com contrapartida do Estado de Rondônia.

Nele se encontram as cláusulas que preveem a previsão de metas de expansão, planos de investimentos, comprovação de viabilidade técnica e econômico-financeira de prestação universal e integral, direitos e deveres do usuário e gestão de tarifas. O que permitiu a expansão de 65% de cobertura de água para Porto Velho.

Não obstante e independentemente da regularidade da situação jurídica contratual convalidada pelo art. 17 da Lei n. 14.026/20, o Município de Porto Velho deflagrou diversos atos administrativos para a licitação de concessão do serviço de saneamento objeto do Contrato de Programa acima referido, tendo já realizado estudos de modelagem jurídica e econômico-financeira e também duas (02) audiências públicas, além de outros atos preparatórios.

Na última audiência pública, realizada em 23 de março de 2022, os representantes municipais informaram que já está em curso procedimento administrativo para decretar a caducidade do Contrato de Programa por inadimplência contratual da CAERD como medida preliminar para a conseqüente realização da licitação para a escolha da nova concessionária.

Todavia, há elementos dentro de todo o procedimento administrativo deflagrado pelo Município de Porto Velho que atraem a competência institucional do parquet estadual na legítima preservação do interesse social e da preservação do patrimônio público como se verá adiante. Isto porque, os responsáveis pelo projeto e pela própria audiência pública sequer manifestaram qualquer opinião jurídica, por exemplo, sobre o fato de que a formação da Região Metropolitana de Porto Velho pela Lei n. 3.654, de 9 de novembro de 2015, sua organização, planejamento e execução de funções públicas e serviços de interesse comum determina que serão desempenhados de comum acordo entre os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari e o Estado de Rondônia (arts 1º e 3º).

Outrossim, os atos a seguir narrados são indiciários de prática de atos de improbidade administrativa, exempli gratia aqueles tipificados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, por esse motivo, devem ser objeto de instauração de Inquérito Civil, quando não da propositura imediata da competente Ação Civil Pública, para que se recolham documentos, ouçam autoridades responsáveis e apurem-se as responsabilidades civis, administrativas e penais envolvidas no caso concreto.

II - DOS FATOS

A segunda Audiência Pública realizada recentemente foi muito ilustrativa dos interesses do Município de Porto Velho porque ficou flagrante nas falas de seus representantes, cuja transcrição acompanha o presente, que o Contrato de Programa está sendo objeto de processo administrativo de rescisão unilateral apoiado em possíveis inadimplências contratuais da CAERD.

Acontece que o resultado do processo administrativo já é tomado como certo pelo Município de Porto Velho que já trabalha não com a mera hipótese de procedência do procedimento rescisório, mas com a certeza que o processo administrativo levará inexoravelmente à decretação de caducidade do contrato de programa em plena vigência. O que para o Município de Porto Velho constitui apenas uma mera etapa formal das medidas preparatórias para o processo licitatório de concessão comum dos serviços de saneamento público municipal a ser delegada à concessionária privada.

Na certeza municipal que antevê o resultado do procedimento administrativo em questão, já vem adotando o Município de Porto Velho todas as medidas necessárias, com dispêndio econômico e de horas de trabalho de servidores públicos, para fazer cessar a prestação do serviço de saneamento pela CAERD e entregá-lo à concessionária privada.

Neste sentido, além dos estudos preliminares de viabilidade econômico-financeira para a concessão comum dos serviços de saneamento, foi realizado estudo de modelagem jurídica que indicou, inclusive, quais passos devem ser realizados pelo Município de Porto Velho para que possa viabilizar a delegação do serviço para prestador privado.

Nesse roteiro estão incluídas as audiências públicas que claramente não estão organizadas para se discutir o interesse público, mas apenas para viabilizar o preenchimento de formalidades legais do roteiro oferecido ao município.

Um procedimento administrativo de rescisão unilateral do Contrato de Programa vigente tem procedimentos próprios previstos nas Cláusulas Décima Oitava, Décima Nona e Vigésima Segunda do próprio contrato que, no afã de decretar sua caducidade, nem mesmo foram consideradas pelo Município de Porto Velho. Procedimentos estes que foram, note-se, objeto de questionamentos durante a segunda audiência pública, mas que ou não foram respondidos ou as respostas desviaram-se das perguntas tidas por inoportunas e que fugiriam ao roteiro previamente delineado.

Assim, o procedimento administrativo nasce inexoravelmente viciado na origem porque minimamente viola o princípio da impessoalidade e da imparcialidade da administração pública (art. 37, CF/88) no julgamento do processo reduzindo, senão tornando inócuos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88) porque a tudo fica demonstrado que o resultado do procedimento administrativo (a declaração de caducidade do Contrato de Programa vigente) é o resultado já previamente estabelecido pelo Município de Porto Velho transformando o processo constitucional, enquanto garantia de direitos, em uma etapa oca e meramente formal da voluntariedade do gestor municipal em realizar o procedimento licitatório para a delegação do serviço de saneamento municipal para a concessionária privada.

Qual o verdadeiro interesse por detrás desse pré-julgamento? Qual o sentido de se fazer um procedimento administrativo em que o Município de Porto Velho fará ouvidos mocos a tudo o que se dizer, já que decidiu prévia e inquisitorialmente o resultado final?

Não fossem os fatos narrados suficientes para ensejar a abertura do competente Inquérito Civil, ou mesmo a propositura desde já da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, há outras dimensões das repercussões jurídicas das ações realizadas pelo Município de Porto Velho a serem consideradas, vejamos.

O Contrato de Programa assinado em 29 de julho de 2009 é bem específico em seu quarto Considerando acerca do uso de recursos públicos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com contrapartida do Estado de Rondônia, para a realização de obras de saneamento básico compreendendo esgotamento sanitário e água.

Acontece que na segunda Audiência Pública em que se buscou tratar especificamente da questão ao se perguntar sobre a situação jurídica dos bens financiados tanto pelo PAC quanto pelo Programa Saneamento para Todos diante da tentativa do Município de Porto Velho de extinguir unilateralmente a prestação de serviço com a CAERD. Mas o representante municipal se limitou a dizer que tinha dificuldades de identificar os ativos da CAERD e que se tornava quase impossível segmentar os recursos que foram aplicados em Porto Velho, sem, no entanto, indicar qualquer solução à questão do uso de recursos federais com contrapartida do Estado de Rondônia.

Ora, o Município de Porto Velho não pode simplesmente fechar olhos a contratação de financiamento com recursos federais e contrapartida do Estado de Rondônia e querer a todo custo e de qualquer maneira extinguir unilateralmente o contrato de programa em plena vigência e com prestação dos serviços de saneamento contratados junto a CAERD.

Todo o trabalho realizado até o momento, e todo o trabalho que o Município de Porto Velho pretende continuar realizando nas próximas ações administrativas que está prestes a deflagrar, envolvem gastos financeiros do erário público bem como a destinação de horas de trabalho de servidores da administração pública - que podem também ser computados como despesas financeiras, já que os vencimentos de tais servidores são pagos pelos cofres públicos e que tais horas poderiam estar sendo utilizadas para a execução de políticas públicas tão ansiadas pela população - para a realização das etapas preparatórias do processo de licitação pública de concessão do serviço de saneamento, no exato roteiro oferecido por empresa privada que, coincidentemente, é uma das maiores prestadoras privadas do serviço de saneamento no Brasil e tem interesse direto na concessão de saneamento de Porto Velho.

Acontece que todos os desdobramentos ansiados pelo Município de Porto Velho têm como condição sine qua non que haja a prévia decretação de caducidade (rescisão unilateral) do Contrato de Programa com a CAERD vigente até 2039.

A Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Programa é específica que "na hipótese de descumprimento pela CAERD de suas obrigações", tal inadimplência deverá ser apurada "mediante procedimento administrativo, sempre garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa", sendo certo que o início do processo administrativo de apuração deve ser precedido de concessão por parte do Município de Porto Velho de "prazo suficiente para corrigir as falhas e transgressões apontadas para o enquadramento nos termos contratuais" (Cláusula 22.2.).

Entretanto, como se tem como certo o resultado do processo administrativo que impõe a rescisão unilateral do contrato administrativo, se pulam conscientemente etapas contratuais e não se garante qualquer espaço para a manutenção da prestação do serviço de saneamento pela CAERD até o termo contratual em 2039. E, para tanto, unilateralmente já se adotam todas medidas preparatórias para um processo licitatório de concessão do serviço de saneamento sem, por exemplo, considerar que a CAERD diante do simulacro de procedimento administrativo tem, por exemplo, o direito de buscar a tutela do Poder Judiciário para fazer cessar a lesão a seu direito (art. 5º, inciso XXXV, CF/88).

Tomando como pressuposto válido e altamente possível que a CAERD vá defender seu contrato diante do Judiciário estadual, como se pode justificar todo esse dispêndio financeiro e de trabalho de serviços públicos realizados em caráter claramente aleatório e representativo da ação volitiva subjetiva do gestor público municipal?

Nem se pode alegar que os procedimentos precisam correr em paralelo, porque ainda que se tenha por certa a caducidade do contrato administrativo, o serviço prestado pela CAERD não deixará de ser prestado por se tratar de serviço público essencial durante o interregno temporal entre a decretação definitiva de

caducidade (diga-se o trânsito em julgado da decisão judicial que eventualmente confirme a rescisão unilateral promovida pelo Município de Porto Velho) e a assunção dos serviços por concessionária privada escolhida por processo de licitação. Assim, em nenhum momento, a população de Porto Velho sofrerá de descontinuidade da prestação do serviço de saneamento pela CAERD.

Por mais essa razão, não se justifica o gasto de recursos públicos e as horas de trabalho dos servidores públicos para projeto que pode não se realizar se a caducidade, seja administrativa seja judicial, tão ansiada pelo Município de Porto Velho, não for o resultado final.

Outra dimensão não considerada pelo Município de Porto Velho diz respeito a toda a álea financeira com que irresponsavelmente a gestão municipal tem tratado a repercussão financeira das ações administrativas que tem sequencialmente adotado. Neste ponto, a representação refere-se às consequências financeiras da indenização financeira dos investimentos já realizados e não amortizados pelo período restante do contrato de programa com termo final em 2039.

A Cláusula Décima Oitava do Contrato de Programa em questão é expressa que "em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste CONTRATO", dente elas a rescisão unilateral por "descumprimento pela CAERD de suas obrigações [contratuais]" - hipótese desejada pelo Município de Porto Velho no procedimento administrativo em que ele já afirma expressamente que decretará a caducidade contratual - "deverá ser instaurado procedimento administrativo, a fim de verificar a existência de saldo de investimentos próprios não amortizados ou depreciados referente a bens adquiridos ao longo da execução do CONTRATO, bem como eventuais dívidas, financiamento e demais encargos relativos aos serviços, calculando-se a eventual indenização devida pelo MUNICÍPIO à CAERD".

O montante da indenização pelos dezessete (17) anos que ainda restam de vigência do Contrato de Programa nem mesmo foi objeto de prévia apuração, ainda que imprecisa, mas de qualquer forma, um valor referencial para a tomada da decisão e a precificação do custo financeiro aos cofres públicos da rescisão unilateral do Contrato de Programa.

A falta desse montante referencial da indenização, que diante de sua magnitude foi inclusive alertado pelos próprios estudos realizados por empresa privada para o Município de Porto Velho, simplesmente pode fazer com que os custos financeiros se sobreponham aos benefícios esperados pelo projeto subjetivo dos gestores municipais de delegar o serviço de saneamento à concessionária privada. A Administração Pública e a responsabilidade financeira dos gestores públicos não pode suportar que a indenização devida à CAERD pela antecipação em dezessete (17) anos do termo contratual seja tratada como mera álea financeira que será definida ex postfactum.

É preciso considerar, por exemplo, que houve investimentos realizados com "recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional por meio do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, com contrapartida do Estado de Rondônia, para realização de obras de saneamento básico compreendendo esgotamento sanitário e água tratada" que não podem ser desconsiderados na tomada do serviço pretendido pelo Município de Porto Velho porque eles também pressionam fortemente os cofres públicos, ainda mais porque o representante municipal na segunda audiência pública admite em muito momentos que não tem ideia do valor dos ativos da CAERD que devem ser indenizados ao Estado de Rondônia.

Ainda que o representante municipal alegue dificuldades de realizar o levantamento de tais ativos, que é tarefa difícil de ser realizada, tal trabalho não pode simplesmente ser negligenciado porque foge à responsabilidade financeira, contábil e administrativa do Município de Porto Velho.

Aliás, em várias oportunidades na segunda audiência pública, o Município de Porto Velho tentou desviar o assunto para não tratar desse ponto importantíssimo sob a alegação que não era o objetivo da Audiência Pública. Ora, se a audiência é pública não se pode restringir a livre manifestação dos integrantes nem se escusar de discutir, debater e responder às questões propostas. Ora, se as perguntas não forem respondidas então para que serve a Audiência Pública? Ou o Município de Porto Velho vai marcar outra audiência pública exclusivamente para tratar as questões colocadas e não respondidas e não debatidas?

Outro silêncio ensurdecedor foi que os responsáveis pelo projeto e pela própria audiência pública não trataram em qualquer momento sobre os limites deliberativos do Município de Porto Velho ante a instituição da Região Metropolitana de Porto Velho pela Lei n. 3.654, de 9 de novembro de 2015, formada com o Município de Candeias do Jamari.

Apesar da criação da Região Metropolitana ser posterior à assinatura do Contrato de Programa em 29 de julho de 2009, não pode o Município de Porto Velho simplesmente deixar de cumprir a legislação estadual.

Vejamos.

A formação da Região Metropolitana de Porto Velho recebe seu carimbo de validade diretamente da densidade normativa constitucional estabelecida como norma cogente pelo art. 25, § 3º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, que impõem aos municípios que a integram o planejamento, execução de funções públicas e serviços de interesse comum, tal qual o saneamento, de forma compartilhada entre eles e o Estado de Rondônia.

Logo, diante da força normativa da Constituição Federal e Estadual não há opção ao Município de Porto Velho em não aderir e respeitar a decisão coletiva dos municípios e Estado de Rondônia integrantes da Região Metropolitana de Porto Velho nos exatos contornos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842/RJ, rei. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 6/3/2013, in verbis:

O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rei. Min. Carlos Veloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rei. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

Tal força constitucional cogente define o compartilhamento da competência do saneamento básico para as decisões a ele relativas dependente de um mecanismo integrado a cargo do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento (art. 4º).

Art. 6º O Estado e os Municípios deverão compatibilizar no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas por esta Lei e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho.

Quando o Município de Porto Velho pratica atos preparatórios para a realização licitação pública para contratar concessionária para prestar serviços de interesse comum da Região Metropolitana de Porto Velho, ele simplesmente parece não perceber que já houve escolha constitucional prévia, instrumentalizada por legislação própria que definiu que os serviços públicos de interesse comum, dos quais o saneamento básico é, sem dúvida, um deles, deve ser tratado de forma interlocal garantindo a força normativa do planejamento e execução comum de tais tarefas.

Por fim, chega por meio da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE) a informação publicada em 01 de abril de 2022 em <https://aesbe.org.br/novo/companhias-estaduais-de-saneamento-sao-certificadas-por-orgaosreguladores-com-a-comprovacao-de-capacidade-economico-financeira/> que a CAERD está entre no seleto grupo de Companhias Estaduais de Saneamento que foram certificadas, pelo órgão regulador do setor com aval da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANA), como aptas do ponto de vista da capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização definidas pela Lei n. 14.026/20.

É preciso indicar que a comprovação da capacidade econômico-financeira ocorreu em duas (02) etapas, conforme definido pelo Decreto n. 10.710/21 em que foram considerados os resultados de indicadores econômicos e financeiros ao longo dos últimos cinco anos (primeira etapa) e os estudos de validade por município e global do prestador, bem como a captação de recursos próprios e de terceiros, tendo em vista as metas de universalização (segunda etapa).

Ficando, portanto, clara e inquestionável a capacidade de prestação dos serviços de saneamento pela CAERD. E ainda mais, a capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização definidas pela legislação federal, resta perguntar: qual o sentido, sob o crivo do superior interesse público, de querer rescindir unilateralmente o Contrato de Programa, em vigor e em plena execução, sob o argumento de descumprimento de metas contratuais?

Isto posto, o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, define os possíveis sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Assim, caracteriza-se o ato de improbidade praticável por agente(s) público(s) contra a administração do Município colocando-o(s) regularmente no polo passivo da demanda judicial. Por outro contorno, é isento de dúvida que a promoção da ação civil pública, seja ação principal seja cautelar, é uma das mais importantes competências do Ministério Público (art. 129, inciso III, CF/88 e art. 5º, inciso I, Lei n. 7.347 /85).

Os atos de improbidade administrativa são previstos por meio de cláusulas gerais inscritas na cabeça dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pormenorizadamente no rol de incisos destes dispositivos. Por se tratar de legislação que discute a responsabilidade por prejuízos causados ao erário e pela violação de princípios constitucionais, mormente o princípio da moralidade, imparcialidade e impessoalidade administrativa, um dispositivo legal não exclui o outro, mas complementam-se.

No caso concreto, se verifica, em tese, que os atos narrados ao norte importaram em prejuízo ao erário na forma do art. 10, caput e inciso XIII, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ademais, é passível de concluir, em tese, que os atos praticados pelos gestores públicos responsáveis pelo atos narrados ao norte violaram os princípios da administração pública discriminados no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

Sendo desta maneira posto o direito violado, incidem sobre tais agentes públicos as sanções legais previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Por tudo, vê-se a absoluta necessidade de instauração de Inquérito Civil e/ou propositura, desde já, de ação civil pública para apurar e responsabilizar os gestores públicos responsáveis pelo atos narrados ao norte que violam, em tese, dispositivos constitucional e legal, ainda mais quando haja claro periculum in mora pela continuidade não obstaculizada da prática de atos administrativos temerários pelo Município de Porto Velho. É, portanto, dever de ofício do Ministério Público receber e apurar a presente representação em todos os seus termos, instruindo-a com as diligências necessárias ao caso concreto.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o representante:

a) seja acolhida a representação ora apresentada pela importância de seus fundamentos e instaurado o competente Inquérito Civil - quando não for o caso de propositura direta da ação civil pública por improbidade administrativa, principalmente no sentido cautelar inibitória - com a notificação das autoridades responsáveis pela prática dos atos ao norte descritos para, querendo, se manifestem no prazo legal;

b) Ao final, apuradas as responsabilidades legais, seja proposta a ação judicial competente e encaminhados os autos administrativos aos demais órgãos competentes para que tomem as providências de sua alçada. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019^[3].

Assim, a Unidade Técnica (ID 1216670) pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por conter aspectos que albergam matéria de competência do Tribunal de Contas, estarem os fatos narrados de forma minimamente clara e com suposto indício de irregularidade.

No entanto, da análise dos critérios objetivos de seletividade, em que se afere, respectivamente, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de ter atingido apenas **46,6** (quarenta e seis vírgula seis) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo exigido de 50 (cinquenta) pontos, indicando, portanto, que, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[4], a informação não está apta à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Não obstante, considerando que a adequabilidade, publicidade e transparência do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 001/2018 é objeto de apreciação por esta Corte no **Processo n. 00570/22**, foi proposto, ainda, a juntada da documentação aos respectivos autos, para subsidiar a análise em curso. *In verbis*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

29. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 46,6 (quarenta e seis vírgula seis), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, presentes ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-se o arquivamento, com anexação de cópia da documentação no processo n. 00570/22, que trata de assunto análogo, para fins de subsidiar as análises que já se encontram em curso. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como exposto, este PAP foi instaurado em face de documentação encaminhada a esta Corte, via Ministério Público de Contas, na qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO comunica possível lesão ao erário do Município de Porto Velho, devido ao dispêndio de recursos financeiros realizados com a execução de estudos técnicos que interessam procedimento licitatório, que visa à transferência para a iniciativa privada, da concessão do serviço de saneamento básico municipal, e que os referidos atos estariam levando em consideração a possível interrupção do Contrato n. 112/PGM/2009 (proc. adm. n. 05.0069/2009), mantido com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, cuja vigência se estende até o ano de 2039 (págs. 324/343 do ID=1200051).

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade tem natureza jurídica de **Denúncia**^[5], pois descende de legitimado para tanto; refere-se a matéria e a administrador ou responsável sujeitos à jurisdição deste Tribunal; está redigido em linguagem clara e objetiva; contém identidade legível do denunciante, com qualificação e endereço. Entretanto **não atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade** inerentes ao processamento e instrução.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente a do controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão que justifica selecionar, de forma objetiva, com base em parâmetros previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019[6], c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019[7]), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, *a priori*, ratifica-se presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle. E o não alcance dos elementos subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos para instrução. (Art. 80-A do RI/TCE-RO[8], c/c Parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[9])

O comunicado de irregularidade atingiu apenas **46,6** (quarenta e seis vírgula seis) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo exigido à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade matriz GUT. Fator que, de pronto, puçna reivindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Conquanto, afinado, no todo, com a propositura técnica, importa erudir que, das declarações engendradas pelo interessado, por ora, não restou comprovada nenhuma evidência de irregularidade cometida pela Administração Municipal. A uma, porque não houve comprovação de que o Município está em vias de rescindir unilateralmente o Contrato n. 112/PGM/2009; e a duas, porque, é mister do Gestor do Público examinar e criar, de forma minuciosa e contínua, opções que favoreçam o interesse público, não necessitando para isto a existência premente de qualquer agravo. *In casu*, perscrutar condição para universalizar e melhorar o acesso ao serviço de coleta de esgoto aos municípios, avaliando, inclusive, possibilidade para concessão à iniciativa privada. Elucidado.

Sinteticamente, o SINDUR/RO alegou ser infundada e com potencial prejuízo ao erário, a despesa pública aplicada para realização de estudos técnicos que visam hipótese de privatização dos serviços de saneamento municipal. Como também, que o Município de Porto Velho não pode extinguir, unilateralmente e de qualquer maneira, contrato com prestação de serviço em plena vigência.

Pois bem, o acordo em questão é o Contrato n. 112/PGM/2009, que delega até o ano de 2039, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Porto Velho para a CAERD, abrangendo, no todo ou em parte, as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais: i) A captação, adução e tratamento de água bruta; ii) Distribuição de água tratada; iii) A coleta, afastamento, tratamento e a destinação final de esgotos sanitários.

Os atos administrativos que o Sindicato julga irregulares, por vislumbrarem possível interrupção unilateral de contrato, decorrem do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2018 (proc. adm. n. 02/00198/2018), que de fato foi implementado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e objetiva "a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 14.192 de 05 de maio de 2016".

À vista disso, é sabido que o Direito Administrativo, em salvaguarda do interesse público, justapõe aos contratos, como prerrogativa da Administração Pública, à incidência de cláusulas exorbitantes que, dentre as quais, acha-se a rescisão unilateral do contrato pela Administração, observando, por óbvio, o aludido amparo no interesse público, somado ao contraditório e a ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal.

Nesse sentido, é a inteligência da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, mantida inalterada no texto do art. 104, II, da Nova Lei nº. 14.133/21[10]:

Art. 104 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

Importante notar que os direitos do contratado, ante às alterações contratuais realizadas de maneira unilateral pela Administração, estão dispostos na parte final do inciso I do art. 104 da lei 14.133/21.

De igual forma, descrita faculdade de rescisão consta na cláusula 22.1[11] do Contrato n. 112/PGM/2009.

Quanto ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2018 (proc. adm. n. 02/00198/2018), sobeja dizer que, conquanto importe proveito contrário aos interesses representados pelo SINDUR/RO, em comum acordo com o controle externo, confiro o não cometimento de atos ilegais pela Administração, percebendo claro o interesse público na iniciativa. Ademais, os atos concernentes à adequabilidade, à publicidade e a transparência essenciais ao PMI nº. 001/2018, já são objeto de apreciação por esta Corte de Contas (**Processo nº. 00570/22**).

Lado outro, atento à competência deste tribunal em detrimento aos pedidos do interessado, entre os quais, além do acolhimento da denúncia, requereu instauração de Inquérito Civil; ou, não sendo o caso, de propositura direta de ação civil pública por improbidade administrativa, bem como de ação judicial competente, repiso, como suficiente, a hábil manifestação do Ministério Público de Contas – MPC:

“é de rigor registrar que o pedido imediato feito pela parte autora não corresponde às atribuições insitas àquele órgão ministerial, tendo em vista que o Ministério Público de Contas atua, exclusivamente, na esfera controladora, não havendo, portanto, o que se falar na instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, temas afetos à atuação do Ministério Público comum”.

Dessarte, para alcançar o respectivo resultado projetado no pedido, faz-se necessário formalizar reclamação ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, tendo em vista esta Corte não deter atribuição legal para instaurar inquérito civil, tão pouco ação civil pública por improbidade administrativa.

Pelo exposto, não preenchidos os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, dispostos no art. 80 do Regimento Interno, c/c o Parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO^[12], com fundamento no Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno^[13], delibero pelo **arquivamento** do feito, com a devida ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Assim, **Decido:**

I – Deixar de processar, como **Denúncia**, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) – decorrente do comunicado de irregularidade, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, acerca de possível prejuízo ao erário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)^[14] n. 001/2018 (proc. adm. n. 02/00198/2018), que importa possível interrupção do Contrato n. 112/PGM/2009 (proc. adm. n. 05.0069/2009), mantido com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD – pelo não alcance da pontuação mínima da análise de seletividade, conforme exigência normativa do art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, c/c Parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno;

II – Determinar juntada de cópia do Documento SEI_TCERO 002904-2022 (IDs=1200046, 1200047, 1200049, 1200050 e 1200051), do Relatório de Seletividade (ID=1216670) e desta decisão ao **Processo nº. 00570/22**, com o fim de subsidiar a análise e instrução;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar, do inteiro teor desta decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, na pessoa do seu presidente, senhor **Nailor Guimarães Gato**, CPF 068.740.452-53, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI – Determinar que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos **Arquivados**;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1216006

^[2] ID=1216006

^[3] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

^[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) - **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>.

^[5] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato** é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.** [...]

Art. 80-A. A **instrução** de denúncias e representações **será submetida** à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Grifo nosso) – Regimento Interno/TCE-RO < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf> >

^[6] **Art. 4º.** Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) - **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>.

^[7] **Art. 9º.** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[8] **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.

[9] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[10] Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

[11] Texto transcrito na Pág. 438, ID=1216670

[12] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[13] **Art. 78-C. [...] Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.

[14] ID=1216006

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00694/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
 CPF nº 497.763.802-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1262186), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1262186) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**- CPF nº 497.763.802-63, Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Aplicação de 24,71% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (detalhado no subitem A1, relatório ID=1262186).

Critérios: Art. 212 da Constituição Federal/88; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e §1º do art. 6 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	182.000,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	182.692,35
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	0,00
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	182.000,00
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	0,00

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797).

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
1. Receita de Impostos	5.737.451,80
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	39.053.604,23
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	44.791.056,03
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.544.301,78
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	1.207.457,08
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	2.317.781,22
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	0,00
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	11.069.540,08
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	11.197.764,01
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,71%
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MDE	NÃO CUMPRIDO

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A2) Aplicação de 87,95% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no subitem A2, relatório ID=1262186).

Crítérios: Art. 212-A da Constituição Federal/88 e art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR 70% (RS)	VALOR 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	1.277.600,95	1.578.090,41
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	2.946.115,39	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.277.600,95	117.143,68
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00	1.460.946,73
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	1.808.642,91	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235797).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (RS)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.787.107,52	100,00
1.1. Principal	10.714.005,90	-
1.2. Aplicações Financeiras	73.101,62	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	10.787.107,52	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	243.230,22	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	128.896,86	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	114.333,36	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	11.030.337,74	-
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	7.598.277,65	70,44
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	6.320.676,70	58,59
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.277.600,95	11,84
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.889.104,26	17,51
7.1. Outras Despesas	1.771.960,58	-
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	117.143,68	-
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	9.487.381,91	87,95
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.299.725,61	12,05
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	Não cumprido	

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A3) Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1262186).

Critério: Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.421/2021	29/09/2021	ALTERA O ANEXO II E III DA LEI MUNICIPAL Nº: 2140/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Lei nº 2.443/2021	20/12/2021	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fonte: Análise Técnica.

A4) Utilização da receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente(detalhado no subitem A4, relatório ID=1262186).

Critério: Art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Destinação do recursos de alienação de ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	284.900,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	391.363,53
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	401.446,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	9.135,59
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	7.298,06
Resultado (1+2-3-4-5-6)	272.980,00
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), RREO do 6º bim/2021 (ID 1197816), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (8,47%) (detalhado no subitem A5, relatório ID=1262186).

Crítérios: Art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	7.496.968,39	3.028.363,01	801.198,85	592.659,98	9.131.472,57	10,69
Dívida Ativa Não Tributária	8.300.935,01	2.925.567,66	537.450,43	374.965,22	10.314.087,02	6,47
TOTAL	15.797.903,40	5.953.930,67	1.338.649,28	967.625,20	19.445.559,59	8,47

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822); Notas Explicativas (ID 1183834); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1183825).

A6) Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb (detalhado no subitem A6, relatório ID=1262186).

Crítério: Art. 34, §11, da Lei nº 14.113/2020, em razão da indisponibilidade de:

- (i) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- (ii) atas de reuniões;
- (iii) relatórios e pareceres; e
- (iv) outros documentos produzidos pelo Conselho.

A7) Ausência de controle dos recursos e divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional(detalhado no subitem A7, relatório ID=1262186).

Crítérios: Inciso II do §3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; arts. 1º, §2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO (ID=1235804), em razão de:

a) Não possui controle dos valores devolvidos ao governo do estado e dos valores recebidos a título de distribuição do novo fundo, proveniente do ajuste, sob o risco de inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO. Quanto a este achado ainda é importante frisar que o município não dispõe de controle dos registros financeiros e orçamentários dos recursos recebidos a título de redistribuição, haja vista a Administração haver declarado (ID=1235797) que até 31.12.2021 não havia recebido tais recursos. Oportuno ainda dizer, que conforme consta em anexo ao Termo de Acordo (ID=1235802, pág. 396) o município autorizou a realização de débito na conta dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e

b) Deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.

A8) Superavaliação da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial (detalhado no subitem A8, relatório ID=1262186).

Critérios: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta almoxarifado.

INVENTÁRIO	VALOR (RS)
Câmara	41.858,92
Prefeitura	28.961,64
Secretaria de Educação	184.641,15
Fundo Municipal de Saúde	422.425,43
SALDO TOTAL DO INVENTÁRIO	677.887,14
SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO NO BP	731.220,00
DIFERENÇA	RS 53.332,86

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário do Estoque em Almojarifado (ID 1256257) e Análise Técnica.

A9) Superavaliação da conta imobilizado no Balanço Patrimonial (detalhado no subitem A9, relatório ID=1262186).

Critérios: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta imobilizado.

INVENTÁRIO			
BENS MÓVEIS		BENS IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR (RS)	DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
Câmara	492.687,06	Câmara	446.791,05
Prefeitura	8.327.929,23	Prefeitura	36.643.408,38
Fundo Municipal de Assistência Social	604.342,90	Fundo Municipal de Assistência Social	209.319,25
Fundo Municipal de Educação	3.060.779,05	Fundo Municipal de Educação	419.855,10
TOTAL (I)	12.485.738,24	TOTAL (II)	37.719.373,78
SALDO TOTAL INVENTÁRIO (I)+(II)		50.205.112,02	
SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NO BP		55.797.106,46	
DIFERENÇA		RS 5.591.994,44	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário Bens Móveis (ID 1256258), Inventário Bens Imóveis (1256261) e Análise Técnica.

A10) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal(detalhado no subitem A10, relatório ID=1262186).

Critérios: §1º do art. 1º, §1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.365.818,65	10.780.320,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	16.925.880,55	17.340.382,23
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), Lei Municipal nº 2.312/2020 e Análise Técnica.

A11) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação(detalhado no subitem A11, relatório ID=1262186).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,58%;

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,74%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 71,01% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 82,53% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

A12) Descumprimento de determinações e recomendações (detalhado no subitem A12, relatório ID=1262186).

Critério: Acórdão APL-TC 00045/21- Processo nº 02607/20 (ID=1014176), conforme a seguir:

PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21	III - c) Determinar ao Prefeito que empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

A13) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb(detalhado no subitem A13, relatório ID=1262186).

Crítérios: Art. 21, *caput* e §1º do art. 47, da Lei nº 14.113/2020 e art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1262186), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1235730) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a citação do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^{LI} da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1350/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 40/2022, do Proc. n. 1015/2022, para contratação de serviços de fornecimento e agenciamento de viagens aéreas
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 Gildo Limana – CPF n. 242.108.032-00
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE VIAGENS AÉREAS.

DM 0146/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por Despacho da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, provocado, por sua vez, por informação de irregularidade transmitida por Destak Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 11.106.724/0001-30, em que noticiou irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 40/2022, do Proc. n. 1015/2022, para contratação de serviços de fornecimento e agenciamento de viagens aéreas, da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, Prefeito desse Município, e Gildo Limana, Pregoeiro. Vejamos essa informação:

[...] sou da Destak Viagens e Turismo da cidade de Vilhena e participamos do Pregão eletrônico 40 da cidade de Rolim de Moura onde o tipo da licitação era de maior desconto e o objeto era "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC". após o final da disputa fizemos uma manifestação de recurso visto que a empresa vencedora ofertou lance de 100% de desconto, mas ao nosso entendimento e de outra empresa que também manifestou a intenção de recurso a vencedora não poderia fornecer desconto de 100% pois o objeto da licitação também era de fornecimento de passagem além do agenciamento e não há como dar 100% de desconto no fornecimento da passagem, mas o pregoeiro recusou nossa manifestação e encerrou o certame.

-gostaríamos de saber qual o entendimento desse tribunal nesse caso.

-se realmente esta correto o pregoeiro pois nosso entendimento o objeto seria também o fornecimento das passagens e não é como ofertar 100% de desconto na passagem

-nossa manifestação O fornecedor DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Informo nossa intenção de recurso visto que o que a Administração esta aceitando não condiz com o objeto do edital que é. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.", pedimos que seja revisto por essa Administração e sua autoridade superior

-resposta pregoeiro A manifestação de Intenção de Recurso de DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Palavras-chave: direito de petição, recurso, pregão eletrônico. Propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. O artigo art. 44 do Decreto 10024/2019, Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: (...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico

como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este a gente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Ao declarar Classificada a empresa com melhor lance e abrir o prazo para manifestação de intenção de recurso as demais empresas participantes manifestaram intenção de recurso conforme abaixo: O fornecedor DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA: manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: informo nossa intenção de recurso visto que o que a Administração está aceitando não condiz com o objeto do edital que é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AERÉAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.", pedimos que seja revisto por essa Administração e sua autoridade superior. O fornecedor BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA: Intencionamos recurso devido a concorrência ter sido limitada, tendo em vista que conforme informado o desconto seria sobre a passagem e não apenas sobre o agendamento desta forma limitando nossa participação. (Inclusive durante o pregão foi reforçado que o desconto seria sobre o valor total da passagem). As Duas empresas recorrentes limitaram-se a solicitar que fosse acatado a intenção de recurso, as manifestantes não pedem a imediata desclassificação ou inabilitação de Um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P). Verificou que o recorrente não evidenciara nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas pedido de vista de documentos. De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Outro requisito é baseado na concepção segundo a qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. A ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública. Ainda tramita na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. O texto tramita na Câmara dos Deputados. A proposta altera a Lei Anticorrupção, que define os atos considerados lesivos à administração pública, como fraudar licitação, pagar propina a agente público e dificultar fiscalizações, além das punições. O projeto foi apresentado pelo deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG). O objetivo, segundo ele, é impedir que concorrentes desclassificados durante o processo licitatório acionem a justiça apenas com o objetivo de cancelar ou impedir o andamento da licitação. Prevista no Código de Processo Civil, a litigância de má-fé é qualquer atitude que, no curso de uma ação judicial, tenha como única finalidade retardar o andamento do processo. A atitude pode ser punida com multas previstas no código Fonte: Agência Câmara de Notícias Após a verificação e acompanhamentos de várias licitações no estado inclusive a mais recente a de Cacoal – RO PE-57/2022 e julgado do tcu como o acórdão 1973/2013 e acórdão 1314/2014, e também com parecer da PGM e Controladoria, fica declarada a empresa VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - 14.602.908/0001-80, como vencedora do certame. Pelo exposto DENEGO seguimento da intenção recurso, não adentrei ao mérito recursal, limitando-me à avaliação do juízo de admissibilidade, ao verificar que o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Verificou que as recorrentes não evidenciaram nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas alegações de atos que não podem ser comprovados ainda nesta fase da licitação, sendo apenas após a assinatura do contrato. . .

-no nosso entendimento estamos nos sentindo lesados, mas pedimos auxilio deste Tribunal para saber se nosso entendimento é valido ou não.

-desde ja agradecemos[1].

2. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretantes, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte, junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí"; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. A licitação vergastada (PE n. 040/2022) foi publicada no dia 26/5/2022. A sessão pública encerrou-se no dia 13/6/2022, sagrando-se vencedora a empresa: VILHENATUR – Vilhena Turismo Ltda. – ME, CNPJ: 14.602.902/0001-80, ofertando 100% de desconto sobre o valor total dos serviços.

28. O executivo municipal formalizou a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 com validade até o dia 21/6/2023 (ID 1224696), disponível para uso. Portanto, não há condições de retornar à fase licitatória para eventual correção de eventual ilícito verificado durante a fase de seleção das propostas.

29. No comunicado encaminhado a esta Corte, são noticiadas duas possíveis irregularidades: a) exequibilidade da proposta vencedora, que ofertou 100% de desconto sobre o valor total da contratação; b) rejeição de sumária de recurso.

30. Conforme definido no Termo de Referência o objeto é a aquisição de passagens aéreas com serviços de agenciamento e a estimativa do percentual de desconto realizada pela administração municipal foi de 1,73%, sendo plausível inferir que o desconto seria sobre o valor total das passagens, incluindo-se nelas qualquer espécie de taxa.

31. Verifica-se da ata do pregão (ID 1224689, fls. 39) grande discrepância entre os valores apresentados: de um lado, licitantes que cujos valores finais ficaram entre 26,53 a 100% de desconto; de outro, entre 0,01 a 4,32%.

32. Vislumbra-se, assim, que pode ter ocorrido erro na interpretação das regras editalícias durante a condução do certame, o que, aliás, foi objeto de questionamentos por parte das empresas, conforme revela mensagens registradas na ata do pregão.

33. Mesmo diante do imbróglgio registrado no chat de mensagem do sistema Licitanet, o pregoeiro não adotou qualquer medida para o saneamento da questão, o que pode ter maculado a disputa do pregão, a ser averiguado na análise de mérito.

34. Quanto ao segundo ponto, verifica-se que, declarado o vencedor do certame, o pregoeiro anunciou a abertura para o registro de intenções de recurso [...]

35. No dia 09/6/2022, as empresas BILACORP e DESTAK intentaram razões de recursos alegando que a concorrência foi limitada, em face da divergência entre os valores lançados e o edital, os quais, 04 (quatro) dias depois, no dia 13/6/2022, não foram conhecidos pelo pregoeiro que declarou encerrada a disputa do lote.

36. Os recursos não foram conhecidos pelo pregoeiro sob a alegação de que as recorrentes não pediram a desclassificação ou inabilitação e isso seria conditio sine qua nom para o conhecimento dos recursos (ID 1224689, págs. 42/46).

37. Assim, o pregoeiro denegou o seguimento do recurso em face de “[...] o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Verificou que as recorrentes não evidenciaram nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas alegações de atos que não podem ser comprovados ainda nesta fase da licitação, sendo apenas após a assinatura do contrato.” (ID 1224689, p. 46).

38. Em análise perfunctória, vislumbra-se indícios de que o pregoeiro suprimiu das empresas insurgentes oportunidade de apresentar suas razões de recursos, o que, caso se confirmado, macula o certame.

39. Assim, diante do atingimento dos índices RROMa e GUT, há a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

[...]

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos controle externo, para elaborar proposta de ação de controle específica, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. E, após, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se que, o encaminhamento ao relator, para deliberação sobre possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS2, 0198/2021- GCWCSC3 e 0204/2021-GCWCS.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Mat. 492

Coordenador – Portaria n. 447/2020

Supervisão:

Flávio Donizete Sgarbi

Auditor de Controle Externo – 170

Assessor Técnico[2].

3. Nesse sentido, novamente, a SGCE, dessa vez pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, concluiu e propôs, como encaminhamento, o mesmo, nos seguintes termos:

[...] propõe-se ao conselheiro relator:

a. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na ação de controle “fiscalização de atos e Contratos”, prevista no Título II, Capítulo II, Seção V, do RITCERO, pelas razões abordadas no item 3 deste relatório.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2022.

Elaboração:

KARINE MEDEIROS OTTO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 556

Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares[3].

4. Antes, porém, de processar este PAP como fiscalização de atos e contratos, oportuneizei à informante, Destak Viagens e Turismo Ltda., que saneasse o vício de sua representação processual (cf. DM 0112/2022-GCJEPPM[4]).

5. A interessada, embora devidamente intimada para tanto (cf. Ofício n. 1179/2022-DP-SPJ[5]), porém, assim não o fez (cf. Certidão de Decurso de Prazo[6]).

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Seletividade:**

8. Como visto, a SGCE, em seu primeiro Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

[...]

...

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretantes, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte, junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.

[...]

...

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

...

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos controle externo, para elaborar proposta de ação de controle específica, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

10. Isso porque, como visto, “a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT”, ultrapassando, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

11. Isto é, restou, a demanda, com 8 pontos a mais no índice ROOMa e 16 pontos a mais na matriz GUT.

12. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado como fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

13. Como se vê, nos casos, como o presente, em que a demanda alcance a pontuação mínima de análise, deve, o procedimento, ser processado como fiscalização.

14. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto fiscalização de atos e contratos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Intimar os responsáveis, Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e Gildo Limana, CPF n. 242.108.032-00, Pregoeiro, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Comunicar o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens II a IV.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator[\[1\]](#) ID 1219565.[\[2\]](#) ID 1227006.[\[3\]](#) ID 1238543.[\[4\]](#) ID 1246825.[\[5\]](#) ID 1248470.[\[6\]](#) ID 1256280.**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****RESOLUÇÃO N. 371/2022/TCE-RO**

Altera o Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO perda inflacionária decorrente do aumento do custo com as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana e, por consequente, a necessidade de adotar medidas para manter o equilíbrio entre o custo efetivo do deslocamento dentro do Estado e o valor (indenizatório) da diária;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 000735/2021 e do processo PCE n. 1963/22;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIA NO ESTADO	DIÁRIA FORA DO ESTADO	DIÁRIA INTERNACIONAL (Valor em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procuradores do MPC e ocupantes de Cargo Comissionado TC-CDS-7	62% do valor devido para deslocamento fora do Estado	1/39 do subsídio do Conselheiro	US\$ 582,00
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários	70% do valor devido para deslocamento fora do Estado	70% do valor devido ao Conselheiro	US\$ 349,20
Adicional de embarque/desembarque	R\$ 204,00	R\$ 204,00	US\$ 144,00

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de outubro de 2022, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Atos da Presidência**Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa****Editais**

EDITAL

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA EM GESTÃO DE PROJETOS - EDITAL ESCon N. 006/2022

Em conformidade com o 006/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão de Projetos, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL.

O Edital de abertura disponibilizou 02 (duas) vagas destinadas aos servidores lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e 03 (três) vagas destinadas aos servidores lotados nas demais unidades do TCE-RO ou MPC. Decorrido o prazo de inscrição, registrou-se as seguintes inscrições válidas:

Vagas destinadas à SGCE

Não houve inscrições de servidores lotados na SGCE

Vagas destinadas às demais unidade do TCE e MPC

<u>Candidato</u>	<u>Matrícula</u>	<u>Setor de Lotação</u>
Cristian José de Sousa Delgado	341	SEGESP
Emília Correia Lima	990614	SPJ
Júlia Amaral de Aguiar	207	SPJ
Liliane Martins de Melo	990700	ESPROJ
Rafael Gomes Vieira	990721	SETIC

Da análise dos documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Anexo I do Edital, aferiu-se a pontuação dos candidatos, estabelecendo-se a seguinte classificação geral:

Classificação Geral - Vagas destinadas às demais unidades do TCE-RO e MPC

Candidato	Experiência	Pontuação		Total	Classificação
		Responsabilidade	Competências		
Rafael Gomes Vieira	10	25	40	75	1º
Liliane Martins de Melo	0	25	30	55	2º
Cristian José de Sousa Delgado	10	25	15	50	3º
Júlia Amaral de Aguiar	0	0	35	35	4º
Emília Correia Lima	10	0	15	25	5º

Considerando-se o número de vagas destinadas às unidades de lotação dos servidores inscritos, reconheceu-se, em resultado preliminar, como aprovados no limite de vagas destinadas às unidades do TCE e MPC, na ordem de colocação, os seguintes candidatos:

Candidatos Aprovados no Limite de Vagas

Colocação	Nome	Matrícula	Pontuação
1º	Rafael Gomes Vieira	990721	75
2º	Liliane Martins de Melo	990700	55
3º	Cristian José de Sousa Delgado	341	50

Em atenção ao pedido de redistribuição das vagas não preenchidas formulado pela servidora Julia Amaral de Aguiar (SEI nº 005075/2022), a Presidência do TCE-RO proferiu a Decisão Monocrática 0492/2022 publicada no DOe/TCE-RO n. 2678, de 19.09.2022, acolhendo a pretensão, com fundamento no item 2.4 do Edital ESCon 006/2022, que assim estabelece: "não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública destiná-las às demais Unidades, segundo juízo de oportunidade e conveniência".

Isto posto, à vista da autorização da Presidência para redistribuição das vagas não preenchidas para contemplar os candidatos classificados no presente processo seletivo, são considerados **APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO** os servidores:

Candidatos Aprovados no Limite de Vagas

Colocação	Nome	Matrícula	Pontuação
1º	Rafael Gomes Vieira	990721	75
2º	Liliane Martins de Melo	990700	55
3º	Cristian José de Sousa Delgado	341	50
4º	Júlia Amaral de Aguiar	207	35
5º	Emília Correia Lima	990614	25

Nos termos do Edital ESCon 006/2022, a aprovação no processo seletivo não confere direito líquido e certo à percepção do benefício de ressarcimento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos critérios e requisitos para admissão no programa de concessão de bolsas de estudo, nos termos do capítulo 5 do Edital.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas – ESCon

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00501/21 (PACED)

INTERESSADO: André Luiz Gurgel do Amaral

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão n. AC1-TC 01283/20, proferido no processo (principal) n. 03622/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0487/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **André Luiz Gurgel do Amaral**, do item IX do Acórdão n. AC1-TC 01283/20, prolatado no Processo (principal) n. 03622/18, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação n. 0349/2022-DEAD (ID n. 1261759), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20210100100075, relativo à CDA n. 20210200028456, consoante extrato acostado ao ID n. 1261711.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **André Luiz Gurgel do Amaral**, quanto à multa cominada no **item IX do Acórdão n. AC1-TC 01283/20**, exarado no processo (principal) n. 03622/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1261730.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04484/17 (PACED)

INTERESSADO: Isau Raimundo da Fonseca

ASSUNTO: PACED - débito nos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00007/11, proferido no processo (principal) nº 05672/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0491/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isau Raimundo da Fonseca**, dos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00007/11, prolatado no Processo nº05672/05, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0350/2022-DEAD (ID nº 1262008) comunica o que segue:

Os débitos aplicados ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca por meio dos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00007/11, proferido no processo n. 05672/05, foram objeto da Execução Fiscal n. 0012734-62.2012.8.22.0005, ajuizada pelo município de Ji-Paraná.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que a referida execução foi extinta em virtude de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1047636, confirmada por Acórdão prolatado em 2ª instância (ID 1211458), com trânsito em julgado em 15/06/2022 (ID 1260995).

3. Pois bem. A ação de execução fiscal deflagrada em desfavor de **Isau Raimundo da Fonseca**, para o cumprimento dos itens II.A e II.B (débitos) do Acórdão APL-TC 00007/11 (Execução Fiscal nº 0012734-62.2012.8.22.0005), foi extinta por decisão judicial, ante a incidência da prescrição intercorrente, que extinguiu o feito com resolução do mérito. (ID 1211458)

4. Ademais disso, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (12.05.2011) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória dos débito consignado nos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00007/11, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com a referida cobrança e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade ao interessado.

5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0003854-60.2007.8.22.0004, que transitou em julgado em 15/09/2022^[1], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Isau Raimundo da Fonseca**, quanto aos débitos aplicado nos **itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00007/11**, exarado no Processo originário nº 05672/05, considerando a incidência da prescrição no caso posto.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Ji-Paraná, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1261058.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Certidão de trânsito em julgado – ID 1260995

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03151/20 (PACED)

INTERESSADO: Márcio Rogério Gomes Rocha

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00244/20, proferido no processo (principal) nº 02210/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0493/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Márcio Rogério Gomes Rocha**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00244/20, prolatado no processo (principal) nº 02210/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0351/2022-DEAD - ID nº 1262860, comunica que *“em consulta ao Sitafe, verifiquei que o Parcelamento n. 20210100100093, referente à CDA n. 20200200504551, se encontra integralmente pago, conforme extrato de ID 1262696.”*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Márcio Rogério Gomes Rocha** quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00244/20**, exarado no processo (principal) nº 02210/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1262788.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7297/17 (PACED)

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 0621/18, proferido no processo (principal) nº 01179/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0494/2022-GP

PACED. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. PARCELAMENTO CANCELADO. SALDO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

4. Nas situações de parcelamento cancelado (Tema 642) abrangendo diversas CDAs e diferentes PACEDs, em razão da impossibilidade de fragmentação do saldo remanescente do parcelamento extinto, mostra-se necessário a expedição de uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA englobando todo o valor remanescente, com vista ao redirecionamento da cobrança ao ente municipal.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 642), o saldo remanescente do parcelamento cancelado deve ser redirecionado ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Charles Luís Pinheiro Gomes**, da multa do item III do Acórdão AC1-TC 00621/18, proferido no processo principal nº 1179/16.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 338/2022-DEAD – ID nº 1256963, comunicou o que se segue:

Informamos que, ao analisar os autos para realizar os procedimentos necessários ao redirecionamento da multa à entidade municipal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verificamos que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou, conforme ofício acostado sob o ID 1216239, o cancelamento do Parcelamento n. 20200102600009, em nome do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, restando saldo devedor.

3. Na oportunidade, o DEAD anunciou que o parcelamento extinto englobou diversas CDAs relacionadas à diferentes PACEDs, conforme especificado na tabela abaixo:

Paced	Acórdão	Trânsito em julgado	Jurisdicionado	CDA	Situação
3688/17	AC2-TC 112/17	24/04/2017	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	20170200014622	Protestado
3944/17	AC1-TC	31/03/2015	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado	20170200011382	Protestado

	137/17		de Rondônia		
4871/17	AC1-TC 03/15	23/03/2015	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	20150205813215	Excluído por Ação Judicial
4871/17	AC1-TC 03/15	23/03/2015	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	20150205813222	Excluído por Ação Judicial
5376/17	AC1-TC 493/18	20/06/2018	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	20180200023308	Protestado
7297/17 (PACED em exame)	AC1-TC 621/17	20/06/2018	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	20190200010758	Protestado
2863/18	APL-TC 290/18	09/08/2018	Prefeitura municipal de Vale do Paraíso	20180200050960	Protestado
3544/18	AC2-TC 603/18	17/10/2018	Prefeitura municipal de Vale do Paraíso	20180200056678	Protestado
2627/20	APL-TC 179/20	17/08/2020	Prefeitura municipal de Vale do Paraíso	20200200471071	Protestado
3064/20	APL-TC 283/20	09/11/2020	Prefeitura municipal de Vale do Paraíso	20200200502993	Protestado

4. Por conseguinte, os autos vieram à Presidência para conhecimento e deliberação, sobretudo, no tocante à impossibilidade de fragmentação das imputações que deram origem ao saldo remanescente do parcelamento extinto, com vista ao redirecionamento da cobrança ao novo ente credor (Município), em estrita observância ao entendimento do STF fixado no Tema nº 642.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

6. Pois bem. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

7. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

8. Em razão disso, o crédito decorrente da multa do item III do Acórdão AC1-TC 0621/18 (objeto desse PACED) deve ser redirecionado à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso com a maior brevidade possível, com os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito constante do Parcelamento cancelado n. 20200102600009, que engloba, como já dito, não apenas a multa cobrada neste PACED, mas também, as imputações das CDAs e dos PACEDs indicados na tabela transcrita acima.

9. Nesse particular, deverá ser expedida uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA englobando todo o valor remanescente do Parcelamento n. 20200102600009, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado, com vista ao envio à entidade credora para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020. A propósito, no ponto, fica o DEAD, doravante, autorizado a proceder de igual forma - expedir única Certidão de Responsabilização e/ou única CDA - em procedimentos vindouros, cuja situação seja análoga à apresentada no presente PACED.

10. Por fim, cabe registrar que a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, por intermédio do Ofício nº 506/GAB/2022, encaminhou documentação (1258852, 1258853, 1258854, 1258855 e 1258856) relativamente ao acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 621/18, cujo acompanhamento está sendo realizado no presente PACED, o que reclama o exame dos documentos apresentados, pela entidade credora, por parte do DEAD.

11. Por conseguinte, Decido:

I – Determinar ao DEAD que expeça uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA englobando todo o valor remanescente do Parcelamento n. 20200102600009, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado, com vista ao envio à entidade credora para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020. Desde já, fica o DEAD autorizado a proceder de igual forma, ou seja, expedir uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA, em casos de parcelamento cancelado com saldo remanescente englobando várias CDAs e vários PACEDs distintos;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), bem como proceda o exame dos documentos colacionados aos IDs 1258852, 1258853, 1258854, 1258855 e 1258856. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito remanescente deve se dar com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 002/SEPLAN, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	800.000,00			
2916	3.3.90.93	500.000,00	2981	4.4.90.52	1.300.000,00
TOTAL		1.300.000,00	TOTAL		1.300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 358, de 09 de setembro de 2022.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005602/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção do Departamento do Pleno, para, no período de 8 a 22.9.2022, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretor

do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.9.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05691/2022
Concessão: 142/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação na abertura do evento de lançamento do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) no Bloco Regional de Ji-Paraná, conforme 0449680 e 0450285.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 13/09/2022 - 15/09/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05691/2022
Concessão: 141/2022
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir membro e servidor que participarão da abertura do evento de lançamento do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) no Bloco Regional de Ji-Paraná, conforme 0449680 e 0450285.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná-RO
Período de afastamento: 13/09/2022 - 15/09/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05691/2022
Concessão: 141/2022
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir membro e servidor que participarão da abertura do evento de lançamento do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) no Bloco Regional de Ji-Paraná, conforme 0449680 e 0450285.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 13/09/2022 - 15/09/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04643/2022
Concessão: 138/2022
Nome: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas - ENCO 2022", sediado pelo TCE-MG, conforme ofício de convite constante no ID 0439800.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Período de afastamento: 18/09/2022 - 21/09/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03714/2022
Concessão: 140/2022
Nome: MÁRIO JÚNIOR BERTUOL
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação da 2ª Mesa-Redonda – Mecanismos de Proteção do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) – 2022, a ser realizada no dia 22 de setembro do corrente, conforme autorização 0444974.
Origem: Campo Grande - MS
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 21/09/2022 - 22/09/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03714/2022
Concessão: 140/2022
Nome: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação da 2ª Mesa-Redonda – Mecanismos de Proteção do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) – 2022, a ser realizada no dia 22 de setembro do corrente, conforme autorização 0444974.
Origem: Goinânia-GO
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 21/09/2022 - 23/09/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05668/2022
Concessão: 132/2022
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (0444646).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Manaus - AM
Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05668/2022
Concessão: 132/2022
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (0444646).
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Manaus - AM
 Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:05668/2022
 Concessão: 132/2022
 Nome: DALTON MIRANDA COSTA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (0444646).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Manaus - AM
 Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo
 Processo:05668/2022
 Concessão: 132/2022
 Nome: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA
 Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE
 Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (0444646).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Manaus - AM
 Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:05668/2022
 Concessão: 132/2022
 Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (0444646).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Manaus - AM
 Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005140/2021
 INTERESSADO: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIOS 2020-2 E 2022-1

DECISÃO N. 122/2022-CG

1. Trata-se de pedido de alteração de férias subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando n. 97/2022/GABPRES (ID. 0450350).
2. Conforme consta no expediente, o e. Conselheiro requer a alteração de suas férias referente aos exercícios 2020-2 (10 dias) e 2022-1 (30 dias), até então agendadas para fruição no período de 13 a 22.10.2022 e 9.1 a 7.2.2023, respectivamente.
3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o pedido foi feito pelo próprio requerente.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades do Tribunal, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

7. Registra-se que o Presidente, ao indicar o mês de abril para fruição das férias, não informou a data a partir da qual pretendia o início do gozo. Por este motivo, as férias deverão iniciar-se no primeiro dia útil do mês, isto é, o dia 03/04/2023.

8. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, reagendando-as para fruição nos períodos de 9.1.2023 a 18.1.2023 (2020-2 - 10 dias) e 3.4.2023 a 2.5.2023 (2022-1 - 30 dias).

9. No que tange à indicação de substituto, seguir-se-á a regra regimental contida no art. 113 parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal[1].

10. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice- Presidente. Parágrafo 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012);.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
17ª Sessão Ordinária Virtual – de 3 a 7.10.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 3 de outubro de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 7 de outubro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02964/20 (Processo de origem n. 06475/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF n. 004.080.667-76

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos

Advogados – OAB/RO n. 0016/1995, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01153/21 – Prestação de Contas

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01301/21 – Prestação de Contas

Apensos: 02153/20

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02317/19 – Auditoria

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Jordan de Souza de Oliveira - CPF n. 041.352.082-07, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Julyan dos Santos Gava - CPF n. 969.429.082-15, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20 e Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 00444/22 – Levantamento

Interessados: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00 e Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Levantamento acerca da tributação sobre o consumo no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo-e n. 01382/22 (Processo de origem n. 01562/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Responsável: Jucieli Andrade de Carli - CPF n. 323.841.268-06

Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão APL-TC 00081/22, proferido no Processo n. 01562/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02606/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 e Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 05061/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 02465/19, 00522/20, 02459/19

Responsáveis: Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49 e Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02895/20 – Representação

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsável: Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Representação - Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogado: Leonardo Henrique de Angelis - OAB/RO n. 409864

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 02146/21 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32 e Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00

Responsáveis: Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Moacir Norio Ueda - CPF n. 434.648.079-91, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n.

619.157.502-53, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Valdete de Sousa Savaris - CPF n. 276.859.342-72, Roseli Chaves de Castro Soares - CPF

n. 661.876.642-72, Paulo Pires da Costa - CPF n. 282.968.009-00, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Eduardo Fernando da Silva - CPF n. 784.737.307-63,

Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, Angelo Mariano Donadon Junior - CPF n.

260.749.168-10 e Acira Hasan Abdalla - CPF n. 701.507.372-20

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da incorporação de vantagem pessoal instituída pela Lei Municipal n. 189/2013 que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 00663/22 – Representação

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. - CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Jonhison José Andrade - CPF n. 713.796.492-34 e Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 09/2022, processo administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Taise Rauen - OAB/PR n. 80.485, Jennifer Frigeri Youssef - OAB/PR n. 75.793, Flavio Henrique Lopes Cordeiro - OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

12 - Processo-e n. 00302/22 (Processo de origem n. 03511/16) - Recurso de Revisão (Pedido de vista em 1º.8.2022)

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Recurso de Revisão, em face do Processo n. 03511/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Thales Marques Rodrigues - OAB/RO n. 4995, Job da Silva Ferreira - OAB/RO n. 5591, Marco Vinicius de Assis Espindola - OAB/RO n. 4312

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

13 - Processo-e n. 00813/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU-RO

Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20 e Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42.

Assunto: Plano de Contingência da COVID-19 e demais medidas de combate ao vírus, nos 52 municípios e no Estado de Rondônia

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari - OAB/RO n. 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175/RO

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

14 - Processo-e n. 01692/22 (Processo de origem n. 03291/20) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0103/2022-GCVCS-TCERO, Processo n. 03291/20.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

15 - Processo-e n. 00184/22 – Representação

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. 021.962.102-00 e Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar contra edital de pregão eletrônico nº002/PMT/2021.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031,

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01548/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Neiva Martins Evangelista - CPF n. 312.356.112-72, Tatiana Vasconcelos Ribeiro - CPF n. 071.634.617-63, Sandra Maria Neri - CPF n.

792.140.371-91, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Cleide de Paula Silva - CPF n. 559.777.152-34, Geliane Cunha da Silva de Almeida - CPF

n. 816.549.872-04, João Cleber de Assis - CPF n. 838.812.551-68, Fátima Nunes Bezerra da Silva - CPF n. 390.272.872-87, Aelvia de Jesus Borges - CPF n.

485.180.346-04, João Batista Lourenço de Macedo - CPF n. 288.936.546-87, Manuel Joaquim Tavares de Melo - CPF n. 479.228.775-87, Tanglian Mara Janira

da Silva - CPF n. 312.179.402-78, Antonio Batista dos Santos - CPF n. 350.539.762-87, Marcio Leite de Macedo - CPF n. 693.301.151-87, Marcia dos

Santos - CPF n. 862.058.549-53, Monica Regina de Sousa - CPF n. 911.338.319-15, Jadir Belo Queiroz - CPF n. 719.377.147-72, Rosângela Darli de Souza -

CPF n. 823.526.402-10, Vera Lucia Teixeira da Silva - CPF n. 627.468.202-34, Angelica Natalia de Sá Moura - CPF n. 775.963.662-87, Sirley Santoni de Moraes

- CPF n. 419.060.552-20, Orildo Ferreira dos Santos - CPF n. 190.713.022-53, Aparecido da Silva - CPF n. 596.183.022-53, Dionizio Rodrigues Salomao - CPF

n. 433.778.079-34, José Alexandre Neto - CPF n. 418.874.252-68, Maria Cleuza Martins Honorio - CPF n. 277.391.802-97, Lucia de Fatima Pereira - CPF n.

469.063.712-15, Lucia da Penha Nascimento - CPF n. 420.074.532-15, Elda Alves da Silva - CPF n. 420.676.342-91, Aníbal Pissinatti - CPF n. 143.018.572-49,

José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Berenice Pereira Varao - CPF n. 381.188.664-91, Margarete Barros Oliveira - CPF n. 595.531.972-72 e Isaías Arantes

Coutinho - CPF n. 420.674.302-97

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Ronaldo da Mota Vaz - OAB/RO n. 4967, Elis Karine Boroviec Ferreira - OAB/RO n. 8866, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792,

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO n. 1537, Claudia dos

Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264, Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO n. 4204, Silvio Carlos Cerqueira - OAB/RO n. 6787, Wilson Nogueira Junior -

OAB/RO n. 2917

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02594/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 02597/20

Responsáveis: Glaucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Márcio Antônio Félix Ribeiro -

CPF n. 289.643.222-15, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 e Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Pottyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01309/21 – Auditoria Especial

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 e Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Monitoramento de determinações contidas no Processo n. 01017/17.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo-e n. 01160/22 – Representação

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. 221.353.808-57 e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF n. 014.143.252-74, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. 896.739.052-15, Maikk Negri - CPF n. 709.923.552-49 e

Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico/SRP n. 54/2022 referente ao Processo n. 966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do

Guaporé

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo-e n. 00717/22 (Processo de origem n. 2164/20) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91, Silvio Luiz Rodrigues da

Silva - CPF n. 612.829.010-87 e Yvonete Fontinelle de Melo - CPF n. 044.813.992-87

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF n. 284.148.102-68, Olival Rodrigues

Gonçalves Filho - CPF n. 021.912.241-56, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim - CPF n. 312.286.918-78, Luciana Fonseca Azevedo - CPF n. 005.555.699-

00, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Kherson Maciel Gomes Soares - CPF n. 005.459.013-24, Italo Lima de Paula Miranda - CPF n.

024.828.113-50, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - CPF n. 876.565.312-20, Haroldo Batisti - CPF n. 623.930.222-87, Francisco Silveira de Aguiar Neto -

CPF n. 017.418.163-94, Cassio Bruno Castro Souza - CPF n. 964.483.422-49, Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Antonio Isac Nunes Cavalcante - CPF n. 812.928.052-34, Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, Thiago Araújo Madureira de Oliveira - CPF n. 814.543.175-15, Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06, Paulo Adriano da Silva - CPF n. 712.337.332-49, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF n. 129.460.282-91, Matheus Carvalho Dantas - CPF n. 786.056.872-15, Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06, Leri Antônio Souza e Silva - CPF n. 961.136.188-20, Lauro Lucio Lacerda - CPF n. 739.288.522-72, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Igor Veloso Ribeiro - CPF n. 621.168.783-49, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar - CPF n. 810.730.895-68, Glauber Luciano Costa Gahyva - CPF n. 567.942.821-00, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Carlos Roberto Bittencourt Silva - CPF n. 258.320.228-66 e Aparício Paixão Ribeiro Junior - CPF n. 420.692.202-06

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 02164/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo-e n. 00709/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Claudio Roberto de Oliveira - CPF n. 761.808.837-34 e Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Suposta irregularidade relativa ao contrato n. 33/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente